

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 7.611, DE 2017

Apensados: PL nº 8.217/2017 e PL nº 1.965/2019

Acrescenta § 4º ao art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal Brasileiro), para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para fins de apuração da área tributável de imóvel rural, e revoga o § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para retirar o caráter obrigatório da utilização do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para efeito de redução do valor a pagar do ITR.

Autor: SENADO FEDERAL - DONIZETI NOGUEIRA

Relator: Deputado CAMILO CAPIBERIBE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 7.611/2017, do senador Donizeti Nogueira, acrescenta § 4º ao art. 29 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 (Lei Florestal), autorizando o produtor rural a utilizar o Cadastro Ambiental Rural (CAR) para fins de apuração da área tributável relativa ao Imposto Territorial Rural (ITR - Lei 9.393/1996).

A proposição revoga o § 1º do art. 17-O da Lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), que atualmente obriga a utilização do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para redução de ITR.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei 8.217/2017, do deputado Danrlei de Deus Hinterholz, que altera a Lei 9.393/1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), estabelecendo a

redução do ITR entre 2% e 20% nos casos em que o proprietário: mantenha reserva legal 50% superior ao mínimo exigido; separe e/ou os resíduos sólidos adequadamente; produza energia elétrica por meios sustentáveis atendendo pelo menos 25% do próprio consumo; realize captação e utilização de água das chuvas; garanta rastreabilidade dos produtos agropecuários; realize manejo integrado de pragas; controle queimadas; pratique reflorestamento; utilize adubação orgânica.

Apensado ao Projeto de Lei 8.217/2017 encontra-se o Projeto de Lei 1.965/2019, do deputado Helio Lopes, que igualmente altera a Lei 9.393/1996, porém para excluir da área tributável do imóvel rural as áreas cobertas por florestas plantadas.

Os projetos foram distribuídos às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões. Tramitam em regime de prioridade.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O autor do Projeto de Lei 7.611/2017, senador Donizeti Nogueira, tenciona simplificar o processo de obtenção de desconto do Imposto Territorial Rural, ao estabelecer que tão somente o preenchimento do Cadastro Ambiental Rural seria suficiente para subtração de áreas quando do cálculo do imposto. Essa intenção estimularia o uso da nova ferramenta e diminuiria a burocracia a que os produtores rurais devem se submeter para utilizar incentivos econômicos à conservação da vegetação. Com efeito, desde 2018 a Receita Federal passou a aceitar o CAR para informar a área isenta de ITR.

A legislação do ITR envolve normas tributárias (Decreto 4.382/2002 e IN SRF 256/2002) que atendem e regulamentam o disposto na Lei 9.393/1996:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

.....
II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) sob regime de servidão ambiental;
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

Essas normas estabelecem deduções referentes às áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva particular do patrimônio natural, de servidão florestal e de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas. Todas essas categorias de exclusão do cálculo tributário são declaradas por meio do Ato Declaratório Ambiental (ADA), cuja veracidade é vistoriada por amostragem pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

A competência para vistoriar as declarações foi estabelecida justamente pelo art. 17-O da Lei 6.938/1981, que simultaneamente determina o recolhimento da Taxa de Fiscalização Ambiental (TFA), instituída pela Lei 9.960/2000:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama.

§ 3º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do caput e §§ 1º-A e 1º, todos do art. 17-H desta Lei.

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.

Portanto, a dispensa da utilização do ADA inviabilizaria a vistoria realizada pelo órgão ambiental, ao privá-lo das receitas oriundas dessa obrigação.

Há um óbice adicional ao tornar o CAR a única exigência para redução do imposto. Por ser um instrumento autodeclaratório, em fase de implantação, e ainda não validado ou auditado, o sistema tem sido utilizado em fraudes. Nas palavras do próprio presidente do Serviço Florestal Brasileiro em audiência pública na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, em 16 de agosto de 2017, quatro milhões de hectares registrados no CAR foram excluídos por serem considerados “espúrios”.

Também podem ser constatados diversos registros do CAR dentro de unidades de conservação amazônicas, em áreas ainda inteiramente florestadas e inabitadas. Esses registros muito provavelmente têm por objetivo facilitar, no futuro, a grilagem de terras e a “regularização” da ocupação de terras devolutas por oportunistas, aproveitando as reduções de áreas protegidas e a privatização de bens da União, promovida por medidas provisórias como a MPV 756/2016 e a MPV 759/2016.

Entendemos que a simplificação de sistemas de registro da vegetação remanescente em propriedades rurais é um caminho natural, porém o CAR permanece sendo uma promessa para o futuro, devendo-se, por ora, manter o ADA como instrumento consolidado. O formulário eletrônico do ADA

(ADAWeb) é o meio pelo qual o usuário dos serviços do Ibama poderá declarar, com segurança para todas as partes, as áreas isentas de ITR, incluindo não somente a vegetação remanescente que excede as exigências mínimas da Lei Florestal, mas também aquelas que são estabelecidas por outro ato do Poder Público, como servidão florestal, servidão ambiental ou reserva particular do patrimônio natural.

Em relação às alterações propostas na Lei do ITR, os incentivos econômicos propostos pelo Projeto de Lei 8.217/2017 se coadunam com a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981), e prezam ainda pela economicidade, ao estimularem a redução da poluição, a geração de energia elétrica por fontes renováveis e o respeito ao consumidor pela rastreabilidade e menor uso de agrotóxicos. Já o Projeto de Lei 1.965/2019, por sua vez, cria uma contradição com a lógica tributária da Lei 9.393/1996, cujo art. 10 já exclui do valor da terra nua as florestas plantadas, considerando-as análogas às demais culturas agrícolas e pastagens cultivadas (§ 1º, I), e inclui explicitamente no cálculo da área tributável a que for passível de exploração florestal (§ 1º, IV).

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei 7.611/2017 e 8.217/2017, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei 1.965/2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CAMILO CAPIBERIBE
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.611, DE 2017 E PL
8.217, DE 2017**

Acrescenta § 4º ao art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural para fins de apuração da área tributável de imóvel rural, e altera a Lei nº 9.393, de 19 de novembro de 1996, para dispor sobre benefícios fiscais relativos ao Imposto Territorial Rural, nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 29.

.....

§ 4º Fica o produtor rural autorizado a apresentar o CAR para fins de apuração da área tributável prevista no inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.393, de 19 de novembro de 1996, o seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. As alíquotas do ITR ficam reduzidas em 2% do seu total caso comprovada cada uma das seguintes práticas, cumulativamente:

I – existência de reserva legal pelo menos 50% maior do que o mínimo para a propriedade;

II – adequada separação dos resíduos sólidos produzidos na propriedade;

III – geração local de energia elétrica a partir de fontes renováveis, de forma individual ou conveniada, e que diminua a dependência da propriedade da rede elétrica de distribuição em, no mínimo, 25%;

IV – captação e utilização da água das chuvas nas atividades produtivas locais;

V – rastreabilidade dos produtos agropecuários;

VI – manejo integrado de pragas;

VII – prevenção de queimadas;

VIII – reflorestamento com espécies nativas;

IX – adubação orgânica;

X – tratamento dos resíduos sólidos produzidos na propriedade rural.

Parágrafo único. A redução de 2% da alíquota do imposto de que trata o caput é devida para cada uma das hipóteses acima elencadas, isoladamente, podendo chegar a até 20% de desconto, caso a propriedade rural atenda a todos os requisitos”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CAMILO CAPIBERIBE
Relator